



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026518-30.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1026518-30.2024.8.26.0564

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

VOTO Nº 7314

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter assinado qualquer contrato. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A r. sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Apela a parte autora, pugnando pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário, a justificar a restituição em dobro; (ii) da configuração danos morais; (iii) da litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir. Reconhecida a relação de consumo, a cobrança indevida enseja a devolução em dobro dos valores, conforme art. 42 do CDC. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à reprovabilidade da conduta. Considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (dez descontos de R\$ 45,00), o quantum deve ser arbitrado no patamar de R\$ 2.000,00, o qual se afigura adequado e proporcional ao caso concreto. Observação quanto aos juros e à correção monetária da indenização, nos termos da jurisprudência e da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente. Litigância de má-fé não caracterizada. Destarte, a r. sentença é parcialmente reformada, para o fim de se determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos morais constatados, que se arbitra em R\$ 2.000,00.

IV. Dispositivo: Recurso provido. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao Tema 1059 do STJ.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais*” intentada por **ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**. O relatório da r. sentença apelada (fls. 162/166), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“Vistos. ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débitos com Pedido de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e soube que a ré realizava descontos quanto a contrato que não firmou com a mesma. Nestes termos, requereu a procedência da ação para declarar nulidade e inexigibilidade dos débitos apontados. Requereu seja declarada a prática abusiva e condenar a ré a restituir todos os valores pagos indevidamente em dobro e indenizar danos morais em R\$10.000,00, bem como restituir em dobro R\$900,00. A parte ré apresentou contestação às fls. 130/161, alegando que a ré é instituição sem fins lucrativos que opera, desde o ano de 2006, em prol da salvaguarda de direitos dos idosos, grupo que observa vulnerabilidade social

diante de percalços em sua saúde física e, em casos, mental decorrentes do próprio processo biológico de envelhecimento, bem como resta mais propício a denotar discriminações em decorrência de sua idade, denominada etarismo. Não há qualquer ato ilícito praticado pela ré e a relação jurídica firmada entre as partes foi válida. A cobrança foi devida, não havendo se falar em danos morais e nem restituição de valores. Impugna a justiça gratuita deferida ao autor. Nesses termos, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 136/141. É o relatório.”

Ao fim, r. sentença de fls. 162/166 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Diante do exposto, portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência do contrato celebrado entre as partes, a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora qualquer valor descontado a título de associação não contratada, atualizado monetariamente a partir da data do efetivo desembolso, incidindo juros moratórios também a partir do efetivo desembolso, os quais serão calculados na forma do artigo 406 do Código Civil, à razão de 1% ao mês. Condeno a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 160/165, a parte autora sustenta, em síntese: que a sentença deve ser reformada para reconhecer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a conduta da recorrida consubstancia prática contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a existência de má-fé para a aplicação da repetição do indébito em dobro. Sustenta que a sentença deve ser reformada para condenar a recorrida ao pagamento de

indenização por danos morais, uma vez que os descontos indevidos afetaram a subsistência da apelante, pessoa idosa e de poucos recursos financeiros. Afirma que a prática de descontos indevidos é contrária à boa-fé e probidade, devendo ser causa de reparação. Destaca que a condenação em danos morais tem caráter punitivo e preventivo, visando desestimular a recorrida a cometer novas condutas ilícitas. Aduz que a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o dano moral quando existem descontos indevidos em benefícios previdenciários, citando diversos precedentes. Defende que a recorrida deve responder pela falta de lisura em suas cobranças, utilizando-se de dados pessoais da recorrente para criar ônus indevido. Alega que a conduta da recorrida interferiu diretamente na vida social e econômica da apelante, comprometendo sua subsistência. Afirma que a recorrida deve ser condenada por litigância de má-fé, uma vez que apresentou documento produzido de forma unilateral, ausente de informações essenciais para sua validade. Destaca que a recorrida tentou induzir a Corte a erro, devendo responder por alterar a verdade dos fatos e opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Recurso tempestivo (fl. 168) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 58).

Contrarrazões às fls. 208/227.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **parcialmente reformada**.

Cinge-se a controvérsia recursal às alegações da parte autora apelante de que a restituição deve se dar em dobro e de que se faz necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou
o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor,
do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.
TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE
REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1)
RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA
NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO
FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA
INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA
COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA
CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO
PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL
(ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO
ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO
PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO
E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC,
abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro,
"salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se
não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição
do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz
respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou
cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou
involuntária (por culpa).

4. *O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).*

5. *Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.*

6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.*

7. *Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “*hipervulnerável*”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Além disso, pese a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, mas vedando a contratação telefônica:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de

indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. Adesão realizada por meio telefônico. **Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara.** Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução de valores. 1) **Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato da gravação, ademais, que viola o dever de informação.** Precedentes da Câmara. Mantida a sentença neste ponto; 2) Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento:
09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dano e a reprovabilidade da conduta (dez descontos de R\$ 45,00, cf. fl. 56), bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada no patamar de R\$ 2.000,00, quantia que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, se revela adequada e proporcional.**

Cumpra-se observar que, consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017).
2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.
3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato

sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.441/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Portanto, saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Por fim, consigne-se que não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé da parte ré.

Destarte, a r. sentença é parcialmente reformada, para o fim de se determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos morais constatados, que se arbitra em R\$ 2.000,00.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supracitada.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator